Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 493/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6990/2016
PROTOCOLO	: 1673462
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTODISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO	: A. SILVA DA CONCEIÇÃO & CIA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 1.293.606,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS OBJETIVAS – CONDIÇÕES AVENÇADAS – INTERESSE PÚBLICO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA– PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação; a **regularidade** da formalização Contrato Administrativo nº 2/2016 e a **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2/2016, celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa A. Silva da Conceição & Cia Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo **Município de Novo Horizonte do Sul**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, instrumentalizada através do Contrato Administrativo nº 2/2016, firmado com a empresa **A. Silva da Conceição & Cia Ltda - Epp**, objetivando a contratação de empresa para aquisição de gasolina comum S50, óleo diesel S500 e óleo Diesel S10.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou a Análise **ANA - 2ICE - 27357/2018** (fls.1118/1126), manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 2/2016), e da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer **PAR - 4ª PRC - 5205/2019** (fls. 1127/1128), no qual opinou pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela regularidade da formalização do Contrato nº 2/2016 e dos Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato nº 2/2016 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º, 2º, e 4° Termos Aditivos versam sobre prorrogação de prazo de vigência do contrato com fundamento no art. 57, no inc. II da Lei 8666/93. Já o 3° Termo Aditivo trata do acréscimo de R$ 164.975,85 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) sob o valor do contrato originário, com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/9. Ambos os termos encontram-se devidamente justificados, com parecer jurídico e publicação.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase), bem como os aditivos ao contrato, merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 2ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), nos termos do artigo 120, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 2/2016 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001- 02), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.334.651/0001-34), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.783.346/0001-18) e a empresa A. Silva da Conceição & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 01.100.336/0001-99), nos termos do artigo 120, inciso II, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

III - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2/2016 celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.334.651/0001-34), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.783.346/0001-18) e a empresa A. Silva da Conceição & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 01.100.336/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

IV pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da formalização dos termos aditivos ao Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/dssm